

TC 006.946/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Soledade - PB.

Responsáveis: Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (02.135.177/0001-20); Fernando Araújo Filho (161.658.964-72)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de Soledade - PB (08.919.425/0001-00)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Fernando Araújo Filho e Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Soledade, Paraíba, para execução do sistema de abastecimento de água para atender a uma população carente, promovendo uma melhoria nas condições de habilitação desse município (Convênio 3080/2001).

Entende a unidade técnica encontrar-se o processo instruído, pronto para julgamento de mérito. Propõe a irregularidade das contas e a imposição de débito e multa aos responsáveis.

Informa a Secex/PB que o expediente de citação remetido ao endereço residencial de Fernando Araújo Filho, ex-prefeito Soledade, foi devolvido pelos Correios, após três tentativas de entrega, sob a rubrica “ausente” (peça 22).

Em face do insucesso na entrega da comunicação, a unidade técnica repetiu o procedimento, enviando novo expediente ao mesmo endereço, que foi também devolvido pelos Correios, em razão da ausência do responsável (peça 25).

Nessa cena, a unidade técnica providenciou a publicação de edital de citação (peça 30). Transcorrido, *in albis*, o prazo fixado para manifestação do responsável, a unidade técnica o considera revel e propõe a irregularidade de suas contas.

Dissinto, entretanto, da interpretação de que se consumou a notificação do responsável, porque a comunicação processual ficta é medida de exceção, a ser utilizada apenas nas hipóteses em que restar inviabilizada a possibilidade de real notificação da parte.

A Resolução TCU 170/2004 assevera que a citação por edital há de ser empregada quando o destinatário da comunicação processual “estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível” (art. 3º, §§ 1º e 2º). Não é esta a hipótese dos autos.

O normativo não disciplina os casos em que, conhecido o endereço do destinatário, ele não for encontrado em seu endereço, pelos Correios. No processo civil, somente se autoriza a citação por hora certa – também ficta –, quando o réu não for localizado, por três vezes, pelo oficial de justiça, e houver “suspeita de ocultação” da parte. O processo de controle externo, contudo, não conta com a colaboração de oficial de justiça, a inviabilizar tal solução.

Dispõe, entretanto, o Tribunal de outros meios para promover a notificação da parte. No caso concreto, o cadastro do responsável junto à Receita Federal indica que ele preside a *Fundação*



Médica Hospitalar de Soledade e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Seridó e Borborema, sediados à Rua Horácio da Costa Lima, 13, Centro, Soledade, Paraíba, CEP 58155-000.

Assim, não se encontra esgotada a hipótese de citação do responsável por carta registrada, com aviso de recebimento, porquanto possível remeter a comunicação ao endereço indicado no parágrafo anterior.

Por tal razão, restituo o processo à **Secex/PB**, para realização da comunicação processual pendente, na forma do art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004.

Brasília, 24 de janeiro de 2013

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator